

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ALCENI GUERRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CIDA DIOGO

O Projeto de Lei n.º 69, de 2007, de autoria do ilustre Deputado FELIPE BORNIER, propõe que os doadores de sangue recebam créditos em suas respectivas licenças-prêmio, caso sejam servidores públicos, ou em suas férias, caso sejam servidores de empresas privadas, ou em pontos para concursos públicos federais, no caso dos desempregados. A proposição foi justificada pela carência de sangue nos hemocentros. Encontram-se apensadas nove outros projetos que tratam de vantagens para doadores de sangue ou tecidos.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras o exame do mérito.

A CTASP já avaliou o mérito da matéria, manifestando-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 69/2007, e dos seguintes apensados: Projeto de Lei nº 1.006/2007, nº 1.196/2007, nº 1.566/2007, nº 4.416/2008, nº 4.679/2009, nº 4.934/2009 e nº 5.244/2009, na forma de Substitutivo. A referida comissão não se manifestou sobre os Projetos de Lei nº 3.248/2008 e

4.919/2009, por terem sido considerados como não inseridos nas atribuições específicas da comissão.

Na CSSF não foram apresentadas emendas e o Relator, Deputado Alceni Guerra, mesmo reconhecendo que “a experiência internacional já demonstrou de forma categórica que tais formas (de oferecimento de vantagens aos doadores) não subsistem e que o fomento das doações, seja de sangue, seja de órgãos e tecidos, é impulsionado pelo apelo à solidariedade humana,” terminou por apresentar parecer pela aprovação de todas as proposições, na forma de Substitutivo.

É preciso considerar que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda “todo tipo de comercialização”.

A Lei nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, também explicita essa proibição; e em seu artigo 14 (incisos II e III) estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, apresenta entre seus princípios e diretrizes: a “utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”; e a “proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue.”

Também a Resolução da ANVISA RDC nº 153, de 2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu anexo I, item B.1, destaca que “a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente.”

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente à propostas de leis que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer

natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de *doação* de sangue.

Além disso, há que se considerar que ao tentar beneficiar os doadores, a lei poderia excluir do pretendido benefício os candidatos a doação considerados inaptos na triagem clínica, por razões de saúde.

Também é preciso atentar para um grave risco sanitário que seria decorrente da prestação de informações incorretas pelo doador, pois candidatos à doação poderiam omitir informações relevantes na triagem clínica, a fim de não perder suas vantagens. Isso afetaria a qualidade do sangue doado, com danos à saúde dos receptores.

Por apoiar os argumentos mencionados, a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados, também posicionou-se contrariamente à aprovação desses projetos, por ferirem “o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã,” quanto para “o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes.”

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 69, de 2007, de seus apensados e do Substitutivo da CTASP.

Pelo exposto, apresento o voto em separado contrário ao projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada CIDA DIOGO